



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PROCESSO:	02641/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO
SUBCATEGORIA:	Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO:	Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 00325/2017/TCE-RO de Auditoria Operacional. Verificação do cumprimento do item III (letra “a”, “b”, “c” e “d”), item V (letra “a”, “b”, “c” e “d”), item VI (letra “a”, “b”, “c” e “d”) e item VII (subitem 6.4.1 e 6.4.3) do Acórdão APL-TC 00448/2019-Pleno, de 19/12/2019, com trânsito em julgado, em 19/06/2020, prolatado no Processo n. 00325/2017/TCE-RO. Item I da Decisão Monocrática DM 0054/2022-GCESS/TCE-RO, de 25/05/2022, exarada no âmbito do Processo de Monitoramento n. 02641/2021/TCE-RO
RESPONSÁVEIS:	Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87), Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Souza Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19¹ de 19.12.2019, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCERO, que tratou de auditoria operacional instaurada para identificar eventuais casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos de benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016.

¹ ID 846138



2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. As determinações contidas no Acórdão APL-TC 00448/19 foram verificadas, inicialmente pelo corpo técnico, que emitiu relatório inicial² concluindo pelo não cumprimento das determinações. Com base na conclusão da unidade técnica, a DM 0054/2022-GCESS/TCE-RO³, de 25.05.2022, determinou à Superintendência de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO) que, no prazo de 30 dias, comprovasse o cumprimento integral das determinações do acórdão, transcritas a seguir⁴:

III – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

- a) Manter contato com os servidores **Onilson Pereira Costa** (CPF nº ***.663.497-**), **Zenilda do Carmo Alves Fernandes** (CPF nº ***.651.102-**), **Fátima Lúcia Azevedo** (CPF n. ***.412.948-**), **Maria Helena Moraes Dias** (CPF n.***.309.312-**), **Antônio Francisco Gomes da Silva** (CPF n. ***.873.792-**) e **Rogério Gomes da Silva** (CPF n. ***.645.922-**) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente cargos públicos;
- b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados, na forma desta Decisão;
- c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a compatibilidade de horários exigida na forma constitucional, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos cargos, comprovando a exoneração do cargo não eleito;
- d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da compatibilidade de horários – em decorrência de eventuais recalculações dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a compatibilidade de horários, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos servidores, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações dos servidores, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

V – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

- a) Manter contato com os servidores **Maria Antônia Fernandes da Silva** (CPF n. ***.510.932-**), **Marilse Guidi Feitosa** (CPF n. ***.626.447-**), **Sidrônio Timóteo e Silva** (CPF n. ***.061.801-**), **Ailton José de Andrade** (CPF n. ***.761.807-**), **Alda Maria Peres Ferreira** (CPF n. ***.191.909-**), **Ana Raquel dos Santos** (CPF n. ***.508.489-**),

² ID 1192816

³ ID 1206589

⁴ Os CPFs foram descaracterizados em atendimento à Lei de Proteção de Dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Geremias Carmo Novais (CPF n. ***.339.122-**), **José Francisco Norat de Figueiredo** (CPF n. ***.655.177-**), **Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza** (CPF n. ***.264.252-**), **Maria de Nazaré Maia Santos** (CPF n. ***.744.362-**), **Maria Sonja Saldanha Coelho** (CPF n. ***.607.642-**), **Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva** (CPF n. ***.097.572-**), **Daniel Pires de Carvalho** (CPF n. ***.585.427-**) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente proventos decorrentes de dois cargos e aposentadoria e/ou um cargo e duas aposentadorias;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade das acumulações, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade – em decorrência de eventuais recalculatrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC n° 154/96.

VI – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores **Iolanda Rodrigues Moreira Matias** (CPF n. ***.021.922-**), **Luiz Mercado Valente** (CPF n. ***.274.662-**), **Marta Mendonça** (CPF n. ***.798.087-**), **Maurício de Oliveira Assunção Filho** (CPF n. ***.473.003-**), **Vicente de Paulo Batista Rodrigues** (CPF n. ***.646.297-**), **Ademilson Juvêncio da Silva** (CPF n. ***.236.442-**), **Clícia Henriques de Souza** (CPF n. ***.446.142-**), **Eduardo Saint Clair Johnson** (CPF n. ***.861.922-**), **Hélcia Noyma Ramalho de Lacerda** (CPF n. ***.390.344-**), **Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo** (CPF n. ***.548.692-**), **Manoel Lourenço Neto** (CPF n. ***.348.132-**), **Roberto Carlos Tomaz Filho** (CPF n. ***.181.042-**), **Shyrles Correia Neves Nogueira** (CPF n. ***.329.052-**), **Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira** (CPF n. ***.347.282-**), **Elisete Ortis da Rocha Ramos** (CPF n. ***.547.342-**), **Gilmar Neves da Silva** (CPF n. ***.031.202-**), **José Carlos Coutinho de Oliveira** (CPF n. ***.794.708-**), **Marconde Souza da Silva** (CPF n. ***.441.432-**) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente cargos públicos com possível sobreposição de jornadas;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados e o efetivo labor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a compatibilidade de horários exigida na forma constitucional, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos cargos, comprovando a exoneração do cargo não eleito;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da compatibilidade de horários – em decorrência de eventuais recalculatrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a compatibilidade de horários, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos servidores, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações dos servidores, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC n° 154/96.

VII – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte documentos destinados a comprovar o cumprimento das medidas consignadas nos subitens **6.4.1** e **6.4.3** da parte conclusiva do relatório de auditoria, quais sejam:

6.4.1. Encaminhar comprovação de que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP ressarcir o Estado de Rondônia pelo pagamento de remunerações ao Procurador Reginaldo Vaz de Almeida, cedido sem ônus para aquela Unidade Governamental, pertinente aos seguintes períodos: a) novembro, dezembro e gratificação natalina do exercício de 2012; b) novembro, dezembro e gratificação natalina do exercício de 2016; c) abril de 2017 até o presente (itens 4.105 e 5.3, bem como Anexo III deste Relatório – ID=791503);

(...)

6.4.3. Visando à coleta de comprovações sobre prováveis prejuízos à prestação de serviços públicos e a subsidiar possível abertura processo de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, nos termos das Súmulas n°s 13 e 14/TCE/RO, art. 8º, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como do art. 4º, III, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, providenciar a instauração, por meio da Corregedoria Geral da Administração, dos devidos Processos Administrativos Disciplinares visando apuração dos fatos, averiguação da efetiva ocorrência do dano e, se confirmado este, a definição dos responsáveis por ressarcir o Erário, pertinente ao que consta nos itens 4.8, 4.74, 4.75, 4.108, 4.113, 4.124, 5.4 e Anexo IV (ID=791530), do presente Relatório Técnico, abaixo sumarizado. A depender dos resultados, esta Corte poderá determinar instauração de Tomada de Contas Especial pelas unidades que detinham os vínculos empregatícios, nos termos da IN n. 21/2007/TCE-RO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

SERVIDOR	CPF	INDÍCIOS	ITEM DESTE RELATÓRIO	VALOR MÁXIMO POSSÍVEL DO DANO
1. Andreia da Silva Guimarães	770.996.052-91	Acumulação de cargos (4), inclusive no Estado do AC. Possível sobreposição de jornadas.	4.8	403.534,37
2. Leonce Antunes Fonseca de Andrade	067.085.416-61	Recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo.	4.74	18.608,35
3. Luan Felipe Sales de Oliveira	138.986.297-67	Recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo.	4.75	6.469,44
4. Rosimar de Sousa Mesquita	394.023.713-20	Acumulação de cargos (2) em Estados diferentes: RO e PI. Possível recebimento de remunerações sem contraprestação dos serviços.	4.108	354.076,70
5. Sílvia Caroline dos Santos Mendonça	006.840.205-80	Recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo.	4.113	32.023,99
6. Zacarias Batista Donadon	090.543.242-87	Acumulação de cargos inacumuláveis (2). Possível sobreposição de jornadas.	4.124	342.605,42

3. A SEGEP/RO, por meio do Ofício nº 4541/2022/SEGEP-GAB⁵, apresentou suas justificativas pelo não cumprimento do prazo estabelecido na DM 0054/2022-GCESS/TCE-RO⁶ e solicitou dilação do prazo por até 60 dias. Na oportunidade, informou as medidas já tomadas para demonstrar a boa-fé e afastar a interpretação de que o pedido se tratava de ato protelatório.

4. O GCESS, por meio da DM 0165/2022-GCESS⁷ de 18.11.2022, decidiu pela concessão de mais 60 dias à SEGEP/RO para que atendesse plenamente as determinações do Acórdão APL-TC 00448/2019-Pleno; determinou, ainda, que fosse apresentado, dentro do prazo, posicionamento conclusivo individualizado dos 44 (quarenta e quatro) servidores arrolados nas determinações.

5. A DM 165/22 alerta também quanto à necessidade de fixação de prazo parametrizado, com data de início e fim para a conclusão das atividades de apuração dos casos de responsabilidade da comissão de servidores instituída por meio da Portaria n. 6001, de 06.07.2022. Ressalta-se que o relatório de informação técnica⁸, anterior à DM 165/22, constatou em sua análise que a referida portaria não havia estipulado prazo para conclusão das atividades.

6. Por fim, o Despacho⁹ determina a remessa à SGCE para análise técnica da documentação encaminhada pela SEGEP/RO¹⁰ que tem por objetivo o atendimento dos comandos da Decisão Monocrática n. 054/2022/GCESS.

⁵ ID 1226536

⁶ ID 1206589

⁷ ID 1297227

⁸ ID 1293456

⁹ ID 1351292

¹⁰ ID 1350094, 1350095, 1350096



3. ANÁLISE TÉCNICA

7. Inicialmente, cumpre registrar que a SEGEP/RO encaminhou o processo SEI SEI n. 0031.070545/2022¹¹ (935 páginas) no qual constam as tratativas da Comissão criada pela Portaria n. 6001 de 06/07/2022¹². Os documentos contidos neste processo administrativo consistem basicamente em notificações aos servidores, manifestação destes e conclusão da comissão quanto à regularidade funcional dos servidores instados no Acórdão APL-TC 00448/19¹³.

8. Insta salientar que a análise técnica da situação funcional dos servidores obedecerá a mesma ordem do processo SEI 0031.070545/2022, haja vista a facilidade de conferência dos documentos. Todavia, ao final deste item, será apresentado um quadro resumo consolidando as conclusões da análise.

9. Inicialmente, cumpre registrar que a SEGEP/RO não atendeu plenamente o item “a” das determinações III, V, VI do Acórdão APL-TC 00448/19, pois alguns servidores não foram contatados para apresentar justificativas acerca da acumulação indevida de cargo e/ou compatibilização de horários. A tabela a seguir retrata a situação mencionada:

10.

Det.	Servidores listados no Acórdão APL-TC 00448/19	Servidores notificados no Processo SEI_0031.070545_2022
III	1. Onilson Pereira Costa 2. Zenilda do Carmo Alves Fernandes 3. Fátima Lúcia Azevedo 4. Maria Helena Morais Dias 5. Antônio Francisco Gomes da Silva 6. Rogério Gomes da Silva	1. Não contatado pela Segep/RO 2. Não contatado pela Segep/RO 3. Fátima Lúcia Azevedo 4. Maria Helena Morais Dias 5. Antônio Francisco Gomes da Silva 6. Rogério Gomes da Silva
V	1. Maria Antônia Fernandes da Silva 2. Marilse Guidi Feitosa 3. Sidrônio Timóteo e Silva 4. Ailton José de Andrade 5. Alda Maria Peres Ferreira 6. Ana Raquel dos Santos 7. Geremias Carmo Novais 8. José Francisco Norat de Figueiredo 9. Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza 10. Maria de Nazaré Maia Santos 11. Maria Sonja Saldanha Coelho 12. Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva 13. Daniel Pires de Carvalho	1. Maria Antônia Fernandes da Silva 2. Não contatado pela Segep/RO 3. Não contatado pela Segep/RO 4. Ailton José de Andrade 5. Alda Maria Peres Ferreira 6. Ana Raquel dos Santos 7. Geremias Carmo Novais 8. José Francisco Norat de Figueiredo 9. Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza 10. Maria de Nazaré Maia Santos 11. Maria Sonja Saldanha Coelho 12. Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva 13. Daniel Pires de Carvalho

¹¹ ID 1340607 ao ID 1340615

¹² ID 1340607 (p.12)

¹³ ID 846138, Processo 325/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

VI	<ol style="list-style-type: none">1. Iolanda Rodrigues Moreira Matias2. Luiz Mercado Valente3. Marta Mendonça4. Maurício de Oliveira Assunção Filho5. Vicente de Paulo Batista Rodrigues6. Ademilson Juvêncio da Silva7. Clícia Henriques de Souza8. Eduardo Saint Clair Johnson9. Hércia Noyma Ramalho de Lacerda10. Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo11. Manoel Lourenço Neto12. Roberto Carlos Tomaz Filho13. Shyrles Correia Neves Nogueira14. Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira15. Elisete Ortis da Rocha Ramos16. Gilmar Neves da Silva17. José Carlos Coutinho de Oliveira18. Marconde Souza da Silva	<ol style="list-style-type: none">1. Iolanda Rodrigues Moreira Matias2. Luiz Mercado Valente3. Não contactado pela Segep/RO4. Maurício de Oliveira Assunção Filho5. Vicente de Paulo Batista Rodrigues6. Não contactado pela Segep/RO7. Clícia Henriques de Souza8. Eduardo Saint Clair Johnson9. Hércia Noyma Ramalho de Lacerda10. Não contactado pela Segep/RO11. Manoel Lourenço Neto12. Roberto Carlos Tomaz Filho13. Não contactado pela Segep/RO14. Não contactado pela Segep/RO15. Elisete Ortis da Rocha Ramos16. Não contactado pela Segep/RO17. Não contactado pela Segep/RO18. Marconde Souza da Silva
----	---	--

11. Em resumo, dos 37 (trinta e sete) servidores indicados nas determinações III, V e VI do Acórdão APL-TC 00448/19, 11 (onze) não foram notificados pela SEGEP/RO, são eles:

- Onilson Pereira Costa (Det. III)
- Zenilda do Carmo Alves Fernandes (Det. III)
- Marilse Guidi Feitosa (Det. V)
- Sidrônio Timóteo e Silva (Det. V)
- Marta Mendonça (Det. VI)
- Ademilson Juvêncio da Silva (Det. VI)
- Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo (Det. VI)
- Shyrles Correia Neves Nogueira (Det. VI)
- Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira (Det. VI)
- Gilmar Neves da Silva (Det. VI)
- José Carlos Coutinho de Oliveira (Det. VI)

12. Logo, de antemão verifica-se que as determinações do Acórdão APL-TC 00448/19 não foram integralmente cumpridas em razão da inobservância do item “a” das determinações, que estabelecia a necessidade da Segep/RO manter contato com os respectivos servidores.

13. Aos que foram devidamente notificados, detalhamos abaixo o conteúdo da análise técnica e as conclusões pontuais por servidor.



3.1 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Fátima Lúcia Azevedo, CPF n. ***.412.948-**

14. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Sra. Fátima Lucia Azevedo, CPF n. ***.412.948-**, detentora dos seguintes vínculos¹⁴:

4.41. FÁTIMA LÚCIA AZEVEDO

FÁTIMA LÚCIA AZEVEDO		<i>CPF</i>	019.412.948-98
<i>VÍNCULO 1</i>	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	<i>MATRÍCULA</i>	8488311
<i>CARGO</i>	ASSISTENTE SOCIAL – DT ADM: 06/07/1989	<i>CH/SEMANAL</i>	30
<i>VÍNCULO 2</i>	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO	<i>MATRÍCULA</i>	300079066
<i>CARGO</i>	AGENTE ADMINISTRATIVO – DT ADM: 12/11/1981	<i>CH/SEMANAL</i>	40

15. A SEGEP/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹⁵, notificou a servidora Fátima Lúcia Azevedo¹⁶, conforme abaixo:

16.

NOTIFICAR, FATIMA LUCIA AZEVEDO, matriculas n. 694961, cargo Agente Administrativo, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia.

Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

17. Por sua vez, a servidora apresentou declaração (ID 1340607, pág. 33), tendo a SEGEP/RO se manifestado na Informação nº 3/2023/SEGEP-COIN¹⁷ pela **regularidade da servidora**, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

18. Em diligência realizada por esta unidade técnica, verificou-se registro no portal da transparência do município de Porto Velho relativo à rescisão do cargo de assistente social (matrícula n. 8488311) desde 22.12.2020¹⁸.

19. Portanto, em relação à servidora Fátima Lúcia Azevedo, confirma-se a regularidade funcional, dando-se cumprimento à determinação III do Acórdão APL-TC

¹⁴ (ID 551057, p. 90, processo n. 00325/17).

¹⁵ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹⁶ ID 1340607, pág. 25.

¹⁷ ID 1340607, pág. 38 e 39.

¹⁸ (ID 1448098, pág.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.2 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Maria Helena Moraes Dias, CPF n. *.309.312-****

20. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017¹⁹, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Senhora Maria Helena Moraes Dias, CPF n. ***.309.312-**, detentora dos seguintes vínculos²⁰:

4.96. MARIA HELENA MORAIS DIAS

MARIA HELENA MORAIS DIAS		CPF	139.309.312-49
VÍNCULO 1	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO – DT ADM: 01/03/1999	MATRÍCULA	1218721
CARGO	ENFERMEIRO – DT ADM: 01/09/2001	CH/SEMANAL	30
VÍNCULO 2	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO	MATRÍCULA	0694881
CARGO	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS – DT ADM: 01/10/1981	CH/SEMANAL	40

21. A SEGEP/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17²¹, notificou a servidora Maria Helena Moraes Dias²²:

NOTIFICAR, MARIA HELENA MORAIS DIAS, matriculas n. 69488 e n. 300037271, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, que deverá, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta notificação: **Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

22. Por sua vez, a servidora apresentou declaração²³ afirmando que foi contratada pelo Governo do Ex-Território Federal de Rondônia no cargo de auxiliar de serviços médicos, após ter realizado curso de atendente de enfermagem, oferecido por aquele para suprir o quadro de servidores de enfermagem do Hospital de Medicina Tropical.

23. Em seguida, a SEGEP/RO se manifestou na Informação nº 16/2023/SEGEP-

¹⁹ ID 551057, processo n. 00325/17

²⁰ ID 551057, pág. 171, processo n. 00325/17.

²¹ ID 846138 do processo n. 00325/17.

²² ID 1340607, pág. 42.

²³ ID 1340608, pág. 69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

COIN²⁴ pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

24. No presente caso, ao analisar a CTPS²⁵ da servidora Maria Helena Moraes Dias, percebe-se que a mesma foi contratada em 01.10.1981 pelo Governo do Território Federal de Rondônia para exercer o cargo de auxiliar de serviços médicos, tendo, posteriormente, ocorrido a mudança da nomenclatura do cargo para auxiliar operacional de serviços diversos.

25. Em vista da antiguidade da contratação e, uma vez que a servidora foi, na origem, contratada para a prestação de serviços médicos e, ainda, considerando que a servidora exerce o cargo de enfermeira junto à Prefeitura de Municipal de Porto Velho/RO, entende esta unidade técnica que a acumulação de cargos é admitida, conforme exceção prevista no art. 37, XVI, “c”, da CF.

26. Quanto à compatibilidade de horários, b.III, a servidora juntou aos autos relatório de jornada de trabalho do mês de Dez/22 da PMPV, demonstrando o período de trabalho das 13:00 às 19:00²⁶, bem como uma planilha com escala de plantão²⁷ demonstrando a atuação da servidora no mês de Dez/22. Assim, verifica-se o cumprimento integral em relação à servidora Maria Helena Moraes Dias, CPF n. ***.309.312-**.

3.3 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Antônio Francisco Gomes da Silva, CPF n. ***.873.792-**

27. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017²⁸, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Sr. Antônio Francisco Gomes da Silva, CPF n. ***.873.792-**, detentor dos seguintes vínculos²⁹:

4.11. ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DA SILVA

ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DA SILVA		CPF	619.873.792-68
VÍNCULO 1	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS	MATRÍCULA	300088017
CARGO	SÓCIOEDUCADOR – DT ADM: 30/04/2009	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI	MATRÍCULA	5038
CARGO	PROFESSOR NÍVEL II – DT ADM: 12/03/2007	CH/SEMANAL	40

28. A SEGEP/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19³⁰ referente

²⁴ ID 1340608, pág. 71 e 72.

²⁵ ID 1340607, pág. 48

²⁶ ID 1340608, pág. 66

²⁷ ID 1340608, pág. 65

²⁸ ID 551057

²⁹ ID 551057, pág. 43, processo n. 00325/17.

³⁰ ID 846138 do processo n. 00325/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

ao processo n. 00325/17, notificou o servidor Antônio Francisco Gomes da Silva ³¹:

NOTIFICAR, ANTONIO FRANCISCO GOMES SILVA , matriculas n. 300088017, cargo Agente de Segurança Socioeducativo, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

29. Após realizada a verificação situacional do servidor pela Segep/RO, esta se manifestou na Informação nº 18/2023/SEGEP-COIN³² pela irregularidade do servidor, afirmando haver acúmulo ilegal de cargos.

30. Todavia, em consulta ao Portal da Transparência de Candeias do Jamari/RO, verificou-se que o Sr. Antônio Francisco Gomes da Silva, CPF n. ***.873.792-** foi desligado do cargo de professor em 01/02/2023, constando inclusive o decreto de exoneração³³ referente ao cargo de Professor II, 25h, da SEMED da Prefeitura de Candeias do Jamari.

31. Portanto, em relação ao servidor Antônio Francisco Gomes da Silva, verifica-se a **regularidade funcional**, dando-se cumprimento à determinação III do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.4 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Rogério Gomes da Silva, CPF n. *.645.922-****

32. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017³⁴, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Sr. Rogério Gomes da Silva, CPF n. ***.645.922-**, detentor dos seguintes vínculos³⁵:

³¹ ID 1340608, pág. 75.

³² ID 1340608, pág. 86.

³³ ID 1350095

³⁴ ID 551057

³⁵ ID 551057, pág. 14792, do processo n. 00325/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

4.116. ROGÉRIO GOMES DA SILVA

<i>NOME</i>	ROGÉRIO GOMES DA SILVA		<i>CPF</i>	483.645.922-20
<i>VÍNCULO 1</i>	<i>VÍNCULO</i>	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD	<i>MATRÍCULA</i>	93026835
	<i>CARGO</i>	ANALISTA DE GESTÃO E NEGÓCIOS – DT ADM: 08/08/2014	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	<i>VÍNCULO</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS	<i>MATRÍCULA</i>	300117894
	<i>CARGO</i>	AGENTE PENITENCIÁRIO⁵⁵⁷ - DT. ADM. 11/04/2012	<i>CH/SEMANAL</i>	40

33. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19³⁶ referente ao processo n. 00325/17, notificou o servidor Rogério Gomes da Silva³⁷:

NOTIFICAR, ROGERIO GOMES DA SILVA , matriculas n. 300117894, cargo de Policial Penal, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: Informar se possui ou não outro vinculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

34. Após realizada a verificação situacional, a SEGEP/RO concluiu pela irregularidade da acumulação dos cargos do Sr. Rogério Gomes da Silva e prosseguiu com tratativas no processo SEI n. 0031.071489/2022-51, no qual solicitou à SEJUS a notificação do servidor para escolher um dos cargos, oportunidade em que o mesmo, em 09/05/2023, formalizou pedido de desligamento à CAERD³⁸.

35. Assim, esta unidade técnica entende que o cumprimento da determinação está em andamento, não sendo necessária a instauração de PAD ao servidor, pois não restou verificada a recalcitrância do mesmo.

3.5 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Maria Antônia Fernandes da Silva, CPF n. *.510.932-****

36. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017³⁹, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Sra. Maria Antônia Fernandes da Silva, CPF n. ***.510.932-**, detentora dos

³⁶ ID 846138 do processo n. 00325/17.

³⁷ ID 1340608, pág. 89.

³⁸ ID 1448098, pág. 2

³⁹ ID 551057



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

seguintes vínculos⁴⁰:

4.92. MARIA ANTÔNIA FERNANDES DA SILVA

MARIA ANTÔNIA FERNANDES DA SILVA		<i>CPF</i>	271.510.932-68
<i>VÍNCULO 1</i>	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM	<i>MATRÍCULA</i>	N/C
<i>CARGO</i>	APOSENTADO (PROFESSOR)⁴³	<i>CH/SEMANAL</i>	0
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	<i>MATRÍCULA</i>	300013640
<i>CARGO</i>	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 10/04/1997	<i>CH/SEMANAL</i>	20
<i>VÍNCULO 3</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	<i>MATRÍCULA</i>	300013639
<i>CARGO</i>	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 10/07/1989	<i>CH/SEMANAL</i>	20

37. A SEGEP/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17⁴¹, notificou a servidora Maria Antônia Fernandes da Silva⁴²:

NOTIFICAR, MARIA ANTONIA FERNANDES DA SILVA , matriculas n. 300013640, cargo de Professor Classe C, que deverá, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta notificação: **Informar se possui ou não outro vinculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo

38. Por sua vez, a servidora apresentou justificativa⁴³, tendo a SEGEP/RO se manifestado na Informação nº 15/2023/SEGEP-COIN⁴⁴ pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

39. Ocorre que a referida justificativa da servidora relata a existência de 1 (uma) aposentadoria junto ao IPAM⁴⁵ e uma junto ao IPERON⁴⁶ e, além disso, um cargo ativo de professor da SEDUC.

40. Em consulta ao portal da transparência do Estado de Rondônia, confirma-se que a servidora possui 2 (dois) vínculos com o Estado: um ativo junto a SEDUC/Fundeb e

⁴⁰ ID 551057, pág. 14751, do processo n. 00325/17.

⁴¹ ID 846138 do processo n. 00325/17.

⁴² ID 1340609, pág. 22.

⁴³ ID 1340609, pág. 32 e 33

⁴⁴ ID 1340609, pág. 65 e 66.

⁴⁵ ID 1340609, pág.34

⁴⁶ ID 1340609, pág. 36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

uma aposentadoria junto à SEPLAD/Iperon⁴⁷.

41. Outrossim, em consulta ao Portal do IPAM, verifica-se que se encontra ativo o pagamento dos proventos da aposentadoria junto ao IPAM⁴⁸

42. Portanto, esta unidade técnica conclui que a situação **continua irregular** em razão da tríplice acumulação de vínculos da servidora.

3.6 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Ailton José de Andrade, CPF n. ***.761.807-**

43. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Sr. Ailton José de Andrade, CPF n. ***.761.807-**, detentor dos seguintes vínculos⁴⁹:

4.4. AILTON JOSÉ DE ANDRADE

AILTON JOSÉ DE ANDRADE		CPF	787.761.807-78
VÍNCULO 1	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	MATRÍCULA	100027814
CARGO	APOSENTADO ²⁹	CH/SEMANAL	0
VÍNCULO 2	JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA DE MINAS GERAIS - TRF	MATRÍCULA	MG192203
CARGO	ANALISTA JUDICIÁRIO – DT ADM: 22/11/2005	CH/SEMANAL	40

44. A SEGEP/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19⁵⁰ referente ao processo n. 00325/17, notificou o servidor Ailton José de Andrade⁵¹:

NOTIFICAR, AILTON JOSE DE ANDRADE, matricula n. 100027814, cargo de PM, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

45. Por sua vez, o servidor apresentou manifestação⁵², tendo a SEGEP/RO se manifestado na Informação nº 11/2023/SEGEP-COIN⁵³ pela regularidade do servidor,

⁴⁷ ID 1448098, pág. 4 e 5

⁴⁸ ID 1448098, pág. 6 e 7

⁴⁹ ID 551057, pág. 14619, do processo n. 00325/17.

⁵⁰ ID 846138 do processo n. 00325/17.

⁵¹ ID 1340609, pág. 79.

⁵² ID 1340609, pág. 82

⁵³ ID 1340609, pág. 86 e 87.



afirmando que o mesmo não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

46. Em que pese a SEGEP/RO tenha concluído pela regularidade da situação do Sr. Ailton José de Andrade, verifica que o mesmo ainda exerce o cargo Analista Judiciário e também recebe proventos de aposentadoria pelo Iperon⁵⁴.

47. Como os vínculos em questão (aposentadoria/policial militar e analista judiciário) não se enquadram nas hipóteses de acumulação previstas no art. 37, XVI, “a” a “c” da Constituição Federal, conclui-se que a irregularidade não foi sanada, devendo a SEGEP/RO proceder com a notificação do servidor para que opte por um dos dois vínculos.

48. Vale ressaltar que a Segep/RO não observou atentamente as determinações do TCE/RO. Para o caso do Sr. Ailton José de Andrade, a irregularidade pautava-se no recebimento indevido de proventos aposentadoria com remuneração de cargo inacumulável. Entretanto, a Segep/RO o questiona acerca da existência de outro vínculo com o Governo de Rondônia, não guardando coerência entre a determinação e a notificação da Segep/RO.

49. O servidor simplesmente respondeu que não possuía outro vínculo e a comissão equivocadamente deu por regular a situação do referido. Assim, faz-se necessário a Segep/RO, em futura comunicação, notifique o servidor de acordo com a irregularidade indicada nas determinações do acórdão do TCE/RO, evitando induzimento a erro ou possível facilitação para esquiva do servidor quanto a sua regularização perante à Administração.

50. Quanto à situação do servidor junto à Justiça Federal de 1ª Instância de Minas Gerais – TRF, esta unidade técnica realizou pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal e não obteve informações a respeito do referido⁵⁵. Todavia, o Despacho SJMG-DIREF 146/2023⁵⁶ de 12/04/2023 endossa o vínculo deste servidor com o governo federal.

51. Portanto, em relação ao Sr. Ailton José de Andrade, verifica-se a **irregularidade funcional**, com acúmulo de cargos inacumuláveis, não sendo dado cumprimento à determinação III do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.7 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Alda Maria Peres Ferreira, CPF n. *****.191.909-****

52. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017⁵⁷ (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Sra. Alda Maria Peres Ferreira, CPF n. *****.191.909-****, detentora dos seguintes vínculos⁵⁸:

⁵⁴ ID 1448098, pág. 8

⁵⁵ ID 1448098, pág. 10 e 11

⁵⁶ ID 1448098, pág. 9

⁵⁷ ID 551057

⁵⁸ ID 551057, pág. 36, processo n. 00325/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

4.6. ALDA MARIA PERES FERREIRA

ALDA MARIA PERES FERREIRA		<i>CPF</i>	424.191.909-04
<i>VÍNCULO 1</i>	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	<i>MATRÍCULA</i>	300003602
<i>CARGO</i>	APOSENTADO (PROFESSOR)	<i>CH/SEMANAL</i>	0
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	<i>MATRÍCULA</i>	300056029
<i>CARGO</i>	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 13/05/2004	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 3</i>	PREFEITURA DE BURITIS	<i>MATRÍCULA</i>	300009064
<i>CARGO</i>	PROFESSOR II - DT ADM: 01/03/2004	<i>CH/SEMANAL</i>	20

53. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17⁵⁹, notificou a servidora Alda Maria Peres Ferreira⁶⁰:

NOTIFICAR, ALDA MARIA PERES FERREIRA, matriculas n. 300056029, cargo Professor Nível III, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

54. Por sua vez, a servidora apresentou declaração⁶¹, tendo a SEGEP/RO se manifestado na Informação nº 10/2023/SEGEP-COIN⁶² pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

55. Ocorre que, em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Rondônia⁶³, verificou-se que consta 1 (um) vínculo ativo com a SEDUC (matrícula 3000056029, admissão em 13/05/2004).

56. Além disso, a servidora encontra-se aposentada junto ao IPERON, conforme ato de aposentadoria apreciado nos autos do Processo 2169/05 no TCE/RO, referente à matrícula 300003602.

57. Também se constatou que o cargo referente à matrícula 300009064, que na época da referida auditoria operacional encontrava-se ativo, converteu-se em inativo, conforme registro de aposentadoria n. 552/20/TCE-RO apreciado nos autos do Processo 3091/19 tramitado no TCE/RO.

58. Portanto, em que pese a SEGEP/RO tenha concluído pela regularidade da situação funcional da servidora, esta unidade técnica, após diligências, confirma que a situação continua irregular em razão de tríplex acumulação de vínculos (2 aposentadorias +

⁵⁹ ID 846138 do processo n. 00325/17.

⁶⁰ ID 1340609, pág. 90.

⁶¹ ID 1340609, pág. 103

⁶² ID 1340609, pág. 110 e 111.

⁶³ ID 1448098, pág. 49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

1 ativo).

59. Logo, em relação à servidora Alda Maria Peres Ferreira **não houve o cumprimento das determinações** do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.8 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Ana Raquel dos Santos, CPF n. *.508.489-****

60. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Senhora Ana Raquel dos Santos, CPF n. ***.508.489-**, detentora dos seguintes vínculos⁶⁴:

4.8. ANA RAQUEL DOS SANTOS

ANA RAQUEL DOS SANTOS		CPF	330.508.489-97
VÍNCULO 1	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	MATRÍCULA	300005973
CARGO	APOSENTADO (PROFESSOR) ⁴⁹	CH/SEMANAL	0
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	MATRÍCULA	300005974
CARGO	PROFESSOR NÍVEL III – DT ADM: 15/04/1997	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 3	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	MATRÍCULA	300009064
CARGO	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 20/02/2002	CH/SEMANAL	20

61. A SEGEP/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17⁶⁵, notificou a servidora Ana Raquel dos Santos⁶⁶:

NOTIFICAR, ANA RAQUEL DOS SANTOS, matriculas n. 300039064 e n. 300005974, cargo de Professor Classe C, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **informar sobre a compatibilidade de horário de exercício de cargos, e demonstrar**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

62. Por sua vez, a servidora apresentou manifestação (ID 1340610, pág. 16), tendo a SEGEP/RO se manifestado na Informação nº 13/2023/SEGEP-COIN⁶⁷ pela **irregularidade** da servidora, afirmando haver acúmulo ilegal de cargos.

63. Na sequência, em 28/03/2022, a Segep/RO instaurou o procedimento administrativo disciplinar ante a acumulação ilegal de cargos públicos, conforme consta nos

⁶⁴ ID 551057, pág. 14625, do processo n. 00325/17.

⁶⁵ ID 846138 do processo n. 00325/17.

⁶⁶ ID 1340609, pág. 114.

⁶⁷ ID 1340610, pág. 59 e 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

autos SEI n. 0031.068382/2022-25⁶⁸. Logo, **verifica-se o cumprimento do item d**, da determinação V, do Acórdão APL-TC 00448/19.

3.9 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Geremias Carmo Novais, CPF n. ***.339.122-**

64. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Sr. Geremias Carmo Novais, CPF n. ***.339.122-**, detentor dos seguintes vínculos⁶⁹:

4.49. GEREMIAS CARMO NOVAIS

GEREMIAS CARMO NOVAIS		CPF	220.339.122-72
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	65201
CARGO	ENFERMEIRO – DT. ADM. 06/03/2007	CH/SEMANAL	30
VÍNCULO 2	POLÍCIA MILITAR (EX-TERRITÓRIO) ²³⁷	MATRÍCULA	2062718
CARGO	CAPITÃO (RESERVA REMUNERADA)	CH/SEMANAL	0

65. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19⁷⁰ referente ao processo n. 00325/17, notificou o servidor Geremias Carmo Novais⁷¹:

NOTIFICAR, GEREMIAS CARMO NOVAIS , matriculas n. 300068590 e n. 300176335, cargo de Enfermeiro, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **informar sobre a compatibilidade de horário de exercio de cargos, e demonstrar**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo

66. Por sua vez, o servidor apresentou justificativa⁷², tendo a SEGEP/RO se manifestado na Informação nº 4/2023/SEGEP-COIN⁷³ pela regularidade do servidor, afirmando que o mesmo não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

67. Em que pese o entendimento da SEGEP/RO, este corpo técnico entende que a acumulação ilegal ainda persiste. É que, em consulta aos sistemas, verificou-se que o referido servidor acumula indevidamente o recebimento de dois rendimentos da área da

⁶⁸ ID 1448098, pág. 14

⁶⁹ ID 551057, pág. 14688, do processo n. 00325/17.

⁷⁰ ID 846138 do processo n. 00325/17.

⁷¹ ID 1340610, pág. 63.

⁷² ID 1340610, pág. 66 a 70

⁷³ ID 1340610, pág. 84 e 85.



saúde⁷⁴ e os proventos de aposentadoria pelo cargo de militar da reserva.

68. Nesse ponto, faz-se necessário contextualizar que a Emenda Constitucional n. 101/2019 passou a estender ao militar estadual (bombeiros e policiais militares) a possibilidade de acumulação de cargos públicos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, permitindo a acumulação das hipóteses contidas nas alíneas “a” (dois cargos de professor), “b” (um cargo de professor com outro técnico ou científico) e “c” (“dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”), desde que haja prevalência da atividade militar.

69. Dessa forma, no caso da acumulação com cargo da área da saúde, deve o cargo militar também ser na área da saúde, bem como deve haver compatibilidade de horários.

70. É o que acontece, por exemplo, nos estados em que existem quadros de oficiais policiais militares ou oficiais bombeiros militares da saúde, isto é, oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros que exercem atividades de saúde. Nesses casos, pode haver a cumulação com cargo ou emprego privativo desses profissionais, com profissões regulamentadas.

71. Neste caso, porém, o servidor Geremias do Carmo Moraes é aposentado como capitão (reserva remunerada) da Polícia Militar (ex-território)⁷⁵, não sendo cargo privativo de profissional da saúde, daí porque não pode acumular a sua aposentadoria com os cargos na área da saúde os quais atualmente ocupa.

72. Isso porque, na linha do que estabelece o §10 do art. 37 da Constituição Federal, apenas é possível a percepção de aposentadoria com a remuneração de cargo quando se tratar de cargo, função ou empregos acumuláveis na atividade. Dessa forma, como o cargo de capitão é inacumulável com o cargo de enfermeiro, a percepção simultânea da aposentadoria com o referido cargo também não é possível.

73. Portanto, **persiste a irregularidade** na cumulação de cargos ocupados por Geremias do Carmo Moraes, devendo ser exonerado dos cargos públicos na área da saúde.

3.10 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor José Francisco Norat de Figueiredo, CPF n. *.655.177-****

74. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Sr. José Francisco Norat de Figueiredo, CPF n. ***.655.177-**, detentor dos seguintes vínculos⁷⁶:

⁷⁴ ID 1448098, pág.18 a 20

⁷⁵ ID 1448098, pág.21

⁷⁶ ID 551057, pág. 142, processo n. 00325/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

4.77. JOSÉ FRANCISCO NORAT DE FIGUEIREDO

JOSÉ FRANCISCO NORAT DE FIGUEIREDO		<i>CPF</i>	687.655.177-68
<i>VÍNCULO 1</i>	EXÉRCITO BRASILEIRO (UNIÃO)	<i>MATRÍCULA</i>	961656826
<i>CARGO</i>	APOSENTADO	<i>CH/SEMANAL</i>	0
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO (HBAP)	<i>MATRÍCULA</i>	300038320
<i>CARGO</i>	MÉDICO 20H – DT ADM: 13/11/2001	<i>CH/SEMANAL</i>	20
<i>VÍNCULO 3</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO (HBAP)	<i>MATRÍCULA</i>	300027968
<i>CARGO</i>	MÉDICO 20H – DT ADM: 10/01/1998	<i>CH/SEMANAL</i>	20

75. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17, notificou o servidor José Francisco Norat de Figueiredo⁷⁷:

NOTIFICAR, JOSE FRANCISCO NORAT DE FIGUEIREDO, matricula n. 300027968, cargo Médico, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta notificação: **Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

76. Por sua vez, o servidor apresentou declaração⁷⁸, tendo a SEGEP se manifestado na Informação nº 12/2023/SEGEP-COIN⁷⁹ pela regularidade do servidor, afirmando que o mesmo não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

77. Observa-se que o servidor foi **desligado** do cargo referente à matrícula 300038320, mas mantém o vínculo com a União na condição de militar da reserva, e com o Estado de Rondônia como médico. Assim, apenas estará regular a cumulação se a aposentadoria (mat. 961656826) for relativa a cargo da saúde. Diante do exposto, verifica-se a determinação do acórdão ainda não foi cumprida, devendo a Segep/RO verificar se os proventos de aposentadoria do servidor são relativos a cargo na área da saúde. Do contrário, deverá notificar o servidor para optar pela aposentadoria ou pelo cargo de médico da Sesau.

3.11 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza, CPF n. *.264.252-****

78. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Senhora Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza, CPF n. ***.264.252-**, detentora dos seguintes vínculos⁸⁰:

⁷⁷ ID 1340610, pág. 88.

⁷⁸ ID 1340610, pág. 94

⁷⁹ ID 1340610, pág. 97 e 98.

⁸⁰ ID 551057, pág. 166, processo n. 00325/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

4.93. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GARCIA SOUZA

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GARCIA SOUZA		<i>CPF</i>	032.264.252-34
<i>VÍNCULO 1</i>	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO	<i>MATRÍCULA</i>	1780711
<i>CARGO</i>	AUXILIAR DE ENFERMAGEM – DT ADM: 18/12/2001	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU (HBAP)⁴³⁷	<i>MATRÍCULA</i>	300068947
<i>CARGO</i>	TÉCNICO EM ENFERMAGEM – DT ADM: 10/04/2007	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 3</i>	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO	<i>MATRÍCULA</i>	0693256
<i>CARGO</i>	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (APOSENTADA)	<i>CH/SEMANAL</i>	0

79. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17⁸¹, notificou a servidora Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza⁸²:

NOTIFICAR, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GARCIA SOUZA , matricula n. 300068947, cargo Técnico em Enfermagem, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta notificação: **informar sobre a compatibilidade de horário de exercio de cargos, e demonstrar**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

80. Por sua vez, a servidora apresentou manifestação⁸³, tendo a Segep se manifestado na Informação nº 22/2023/SEGEP-COIN⁸⁴ pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

81. Em consulta aos portais da transparência⁸⁵ do Estado de Rondônia, da Prefeitura de Porto Velho e do Governo Federal, verificou-se que no Estado e no Município a servidora mantém vínculo ativo no cargo de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente. Ademais, consta recebimento de proventos como aposentada pelo ex-território no cargo de auxiliar de enfermagem⁸⁶

82. Diante do exposto, verifica-se que a situação funcional da servidora está irregular, em razão de tríplice acumulação de vínculos.

83. Logo, em relação à servidora Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza não houve o cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

⁸¹ ID 846138 do processo n. 00325/17.

⁸² ID 1340610, pág. 101.

⁸³ ID 1340610, pág. 105 a 112

⁸⁴ ID 1340610, pág. 116 e 117.

⁸⁵ ID 1448098, pág.24 e 25

⁸⁶ ID 1448098, pág. 26



3.12 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Maria de Nazaré Maia Santos, CPF n. *****.744.362-****

84. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Sra. Maria de Nazaré Maia Santos, CPF n. *****.744.362-****, detentora dos seguintes vínculos⁸⁷:

4.95. MARIA DE NAZARÉ MAIA SANTOS

MARIA DE NAZARÉ MAIA SANTOS		CPF	011.744.362-04
VÍNCULO 1	AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	MATRÍCULA	6695570
CARGO	ENFERMEIRO (APOSENTADA)	CH/SEMANAL	0
VÍNCULO 2	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO	MATRÍCULA	488021
CARGO	ENFERMEIRO – DT ADM: 08/04/2009	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 3	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE –	MATRÍCULA	300064146
	SESAU/RO		
CARGO	ENFERMEIRO – DT ADM: 20/02/2006	CH/SEMANAL	40

85. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17⁸⁸, notificou a servidora Maria de Nazaré Maia Santos⁸⁹:

NOTIFICAR, MARIA DE NAZARE MAIA SANTOS, matricula n. 300176289, cargo de Enfermeiro, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

86. Por sua vez, a Segep/RO se manifestou na Informação nº 23/2023/SEGEP-COIN⁹⁰ pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

87. Observa-se que a servidora encontra-se recebendo proventos de aposentadoria pelo Estado e pela União⁹¹, ou seja já existe a dupla acumulação.

88. Inclusive existe a tramitação do processo 01687/23 junto ao TCE/RO, relativo ao registro da aposentadoria de enfermeira do Estado (matrícula 300064146).

89. Quanto ao cargo de enfermeira do município, é pertinente ressaltar que a

⁸⁷ ID 551057, pág. 169, processo n. 00325/17.

⁸⁸ ID 846138 do processo n. 00325/17.

⁸⁹ ID 1340611, pág. 2.

⁹⁰ ID 1340611, pág. 8 e 9.

⁹¹ ID 1448098, pág. 51 a 54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Segep/RO não juntou aos autos o decreto de exoneração nem a comprovação de desligamento da matrícula 488021, fato este que deverá ser considerado na condução do processo 01687/23 junto ao TCE/RO, pois se confirmando a atividade desta matrícula tem-se a tríplice acumulação.

90. Logo, em relação à servidora Maria de Nazaré Maia Santos não há evidências suficientes que demonstrem o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.13 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Maria Sonja Saldanha Coelho, CPF n. ***.607.642-**

91. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Senhora Maria Sonja Saldanha Coelho, CPF n. ***.607.642-**, detentora dos seguintes vínculos⁹²:

4.97. MARIA SONJA SALDANHA COELHO

NOME	MARIA SONJA SALDANHA COELHO	CPF	111.607.642-04
VÍNCULO 1	VÍNCULO	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA 1734771
	CARGO	MÉDICO – DT ADM: 12/12/2001	CH/SEMANAL 20
VÍNCULO 2	VÍNCULO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	MATRÍCULA 100040440
	CARGO	APOSENTADO (TCEL. PM/MÉDICO) ⁴⁵⁵	CH/SEMANAL 0
VÍNCULO 3	VÍNCULO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	MATRÍCULA 300006552
	CARGO	MÉDICO – DT ADM: 09/10/1984	CH/SEMANAL 20
VÍNCULO 4	VÍNCULO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	MATRÍCULA 300006553
	CARGO	MÉDICO – DT ADM: 09/10/1984	CH/SEMANAL 20

92. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17⁹³, notificou a servidora Maria Sonja Saldanha Coelho⁹⁴:

NOTIFICAR, MARIA SONJA SALDANHA COELHO , matriculas n. 300006552, cargo de Médico, cargo Médico, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: informar sobre a compatibilidade de horário de exercio de cargos, e demonstrar. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

93. Por sua vez, a servidora apresentou manifestação (ID 1340611, pág. 18 e 19),

⁹² ID 551057, pág. 172, processo n. 00325/17.

⁹³ ID 846138 do processo n. 00325/17.

⁹⁴ ID 1340611, pág. 11.



tendo a Segep se manifestado na Informação nº 24/2023/SEGEP-COIN⁹⁵ pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

94. Em que pese o Relatório de Auditoria (ID 551057) informar que a servidora possui 2 (dois) vínculos com o Estado (Matriculas 300006552 e 300006553), ressalta-se que a data de admissão, cargo e o órgão são os mesmos, ou seja, trata-se de apenas 1 (um) vínculo desdobrado em duas matrículas.

95. Ademais, consta no processo a portaria de exoneração da referida servidora no cargo de médico da prefeitura municipal de Porto Velho atrelado à matrícula 1734771⁹⁶.

96. Diante do exposto, verifica-se que a situação funcional da servidora está regular, logo, em relação à servidora Maria Sonja Saldanha Coelho, verifica-se o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.14 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva, CPF n. *****.097.572-****

97. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva, CPF n. *****.097.572-****, detentora dos seguintes vínculos:

4.125. VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA

VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA		CPF	052.097.572-34
VÍNCULO 1	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	MATRÍCULA	1994311
CARGO	PROFESSOR – DT ADM: 27/04/2004	CH/SEMANAL	25
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC	MATRÍCULA	300013345
CARGO	PROFESSOR CLASSE A – DT ADM: 22/06/1988	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 3	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO	MATRÍCULA	0702174
CARGO	APOSENTADO	CH/SEMANAL	0

98. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17⁹⁷, notificou a servidora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva⁹⁸:

NOTIFICAR, VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA , matriculas n. 300013345, cargo de Professor Classe C, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **informar sobre a compatibilidade de horário de exercício de cargos, e demonstrar**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora

⁹⁵ ID 1340611, pág. 24 e 25.

⁹⁶ ID 1340611, pág. 20

⁹⁷ ID 846138 do processo n. 00325/17.

⁹⁸ ID 1340611, pág. 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

notificado, com destaque as citações abaixo.

99. Por sua vez, a servidora apresentou declaração⁹⁹, tendo a Segep/RO se manifestado na Informação nº 14/2023/SEGEP-COIN¹⁰⁰ pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

100. A comissão instituída pela portaria 6011 de 06/07/2022, notificou a servidora a apresentar resposta acerca do seguinte questionamento: "*Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia, ou outro órgão. Se possuir outro vínculo, deverá anexar declarações que comprovem a compatibilidade de horário de trabalho*". Apesar da servidora apresentar folhas de ponto, demonstrando a compatibilidade de horário, a determinação do TCE, para este caso concreto, buscou sanear a irregularidade de acumulação tríplice, isto é, 1 aposentadoria mais 2 cargos ativos.

101. Em consulta aos portais da transparência¹⁰¹ do governo federal, estadual e municipal, verificou-se que a servidora encontra-se ainda acumulando os 3 (três) proventos.

102. Portanto, em que pese a Segep/RO tenha concluído pela regularidade da situação funcional da servidora, esta unidade técnica após as diligências, confirma que a situação continua irregular em razão de tríplice acumulação de vínculos.

103. Logo, em relação à servidora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva **não houve o cumprimento integral do Acórdão** APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.15 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Daniel Pires de Carvalho, CPF n. *.585.427-****

104. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017, restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Sr. Daniel Pires de Carvalho, CPF n. ***.585.427-**, detentor dos seguintes vínculos:

⁹⁹ ID 1340611, pág. 33

¹⁰⁰ ID 1340611, pág. 53 e 54.

¹⁰¹ ID 1448098, pág.29 a 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

4.28. DANIEL PIRES DE CARVALHO

DANIEL PIRES DE CARVALHO		<i>CPF</i>	876.585.427-68
<i>VÍNCULO 1</i>	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	<i>MATRÍCULA</i>	2740511
<i>CARGO</i>	MÉDICO¹²⁹ – DT ADM: 23/09/2015	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU (HICD)	<i>MATRÍCULA</i>	300027952
<i>CARGO</i>	MÉDICO – DT ADM: 10/01/1998	<i>CH/SEMANAL</i>	20
<i>VÍNCULO 3</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU (HICD)	<i>MATRÍCULA</i>	300027953
<i>CARGO</i>	MÉDICO – DT ADM: 10/01/1998	<i>CH/SEMANAL</i>	20
<i>VÍNCULO 4</i>	COMANDO DA AERONÁUTICA - COMAER	<i>MATRÍCULA</i>	2459876
<i>CARGO</i>	APOSENTADO – MÉDICO – DT APÓS: 24/08/2015	<i>CH/SEMANAL</i>	0
<i>VÍNCULO 5</i>	SOC PESQ E C DR. APARICIO CAR DE MORAES LTDA (VÍNCULO PRIVADO) – DT ADM: 01/02/2009	<i>MATRÍCULA</i>	N/C
<i>CARGO</i>	PROFESSOR	<i>CH/SEMANAL</i>	05
<i>VÍNCULO 6</i>	CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS (VÍNCULO PRIVADO) – DT ADM: 16/08/2010	<i>MATRÍCULA</i>	N/C
<i>CARGO</i>	PROFESSOR	<i>CH/SEMANAL</i>	18

105. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17, notificou o servidor Daniel Pires de Carvalho¹⁰²:

NOTIFICAR, DANIEL PIRES DE CARVALHO , matriculas n. 300027952 e n. 3000172854, cargo Médico, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **informar sobre a compatibilidade de horário de exercio de cargos, e demonstrar**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

106. Por sua vez, o servidor apresentou manifestação¹⁰³, tendo a Segep se manifestado na Informação nº 26/2023/SEGEP-COIN¹⁰⁴ pela regularidade do servidor, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

107. Verifica-se no relatório de auditoria (ID 551057) que o servidor possui dois vínculos com o Estado, referentes às matrículas 300027952 e 300027953, entretanto, a data de admissão, o cargo e o órgão são os mesmos, ou seja, trata-se de apenas 1 (um) vínculo desdobrado em duas matrículas. Portanto, o vínculo 2 e 3 da tabela acima, converte-se em apenas 1 (um). Sendo assim, poderia o servidor acumular, além desses, mais um cargo na área da saúde.

108. Em relação ao vínculo com o município, em consulta ao portal da transparência do município de Porto Velho¹⁰⁵, verifica-se que o servidor encontra-se cedido, portanto, existe um vínculo ativo. Além disso, consta recebimento de proventos de

¹⁰² ID 1340611, pág. 57.

¹⁰³ ID 1340611, pág. 78 a 95

¹⁰⁴ ID 1340611, pág. 100 e 101.

¹⁰⁵ ID 1448098, pág.34 e 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

aposentadoria do governo federal¹⁰⁶

109. Portanto, em que pese a Segep/RO tenha concluído pela regularidade da situação funcional do servidor, esta unidade técnica após as diligências confirma que a situação continua irregular em razão de tríplice acumulação de vínculos.

110. Logo, em relação ao servidor Daniel Pires de Carvalho da Silva **não houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19** referente ao processo n. 00325/17.

3.16 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Iolanda Rodrigues Moreira Matias, CPF n. *****.021.922-****

111. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Sra. Iolanda Rodrigues Moreira Matias, CPF n. *****.021.922-****, detentora dos seguintes vínculos¹⁰⁷:

4.61. IOLANDA RODRIGUES MOREIRA

IOLANDA RODRIGUES MOREIRA		CPF	251.021.922-72
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	5678281
CARGO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – DT ADM: 14/05/1986	CH/SEMANTAL	40
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO)	MATRÍCULA	300063689
CARGO	ENFERMEIRA – DT ADM: 12/01/2006	CH/SEMANTAL	40

112. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹⁰⁸, notificou a servidora Iolanda Rodrigues Moreira Matias¹⁰⁹:

NOTIFICAR, IOLANDA RODRIGUES MOREIRA MATIAS, matricula n. 300063689, cargo de 00607 - Enfermeiro, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **optar pela exoneração de 1 (um) dos cargos inacumuláveis constitucionalmente**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor da ora notificada, com destaque as citações abaixo.

113. Após realizada a verificação situacional da servidora pela Segep/RO, esta se manifestou na Informação nº 25/2023/SEGEP-COIN¹¹⁰ pela regularidade da servidora, afirmando não haver acúmulo ilegal de cargos.

¹⁰⁶ ID 1448098, pág. 36 a 38

¹⁰⁷ ID 551057, pág. 119, do processo n. 00325/17.

¹⁰⁸ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹⁰⁹ ID 1340611, pág. 105.

¹¹⁰ ID 1340612, pág. 1 e 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

114. A situação da servidora regularizou-se em razão da exoneração do cargo de assistente administrativo da SEMUSA, conforme a portaria n. 859 de 11/07/2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XIII | Nº 3262 de 13/07/22 (ID 1340611, pág.113).

115. Portanto, esta unidade técnica após as diligências confirma que **a situação funcional da servidora está regular.**

116. Logo, em relação à servidora Iolanda Rodrigues Moreira Matias houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.17 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Luiz Mercado Valente, CPF n. *****.274.662-****

117. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Senhor Luiz Mercado Valente, CPF n. *****.274.662-****, detentor dos seguintes vínculos¹¹¹:

LUIZ MERCADO VALENTE		CPF	085.274.662-87
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO	MATRÍCULA	1801501
CARGO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – DT ADM: 02/02/1982	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO (HBAP)	MATRÍCULA	300134644
CARGO	MÉDICO 40H – DT ADM: 11/09/2015	CH/SEMANAL	40

118. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹¹², notificou o servidor Luiz Mercado Valente¹¹³:

NOTIFICAR, LUIZ MERCADO VALENTE, matricula n. 300174144, cargo Médico, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia.** Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

119. Por sua vez, o servidor apresentou declaração¹¹⁴, tendo a Segep/RO se manifestado na Informação nº 17/2023/SEGEP-COIN¹¹⁵ pela regularidade do servidor,

¹¹¹ ID 551057, pág. 153, do processo n. 00325/17.

¹¹² ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹¹³ ID 1340612, pág. 4.

¹¹⁴ ID 1340612, pág. 8

¹¹⁵ ID 1340612, pág. 14 e 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

afirmando que o mesmo não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

120. Consta no processo SEI SEI n. 0031.070545/2022 a Portaria nº 491/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM¹¹⁶ de concessão de aposentadoria ao servidor no cargo de técnico de nível médio. Ademais, em consulta ao portal da transparência, verifica-se a continuidade no cargo de médico da SESAU.

121. Assim, considerando que, em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, não sendo a acumulação de um cargo da saúde (médico) com um de caráter administrativo (técnico de nível médio) uma das exceções elencadas no art. 37, XVI, da CF, permanece a situação de irregularidade identificada na auditoria operacional realizada por esta Corte de Contas.

122. Logo, em relação ao servidor Luiz Mercado Valente não houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.18 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Maurício de Oliveira Assunção Filho, CPF n. ***.473.003-**

123. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Senhor Maurício de Oliveira Assunção Filho, CPF n. ***.473.003-**, detentor dos seguintes vínculos¹¹⁷:

103. MAURÍCIO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO FILHO

MAURÍCIO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO FILHO		CPF	464.473.003-30
VÍNCULO 1	EXÉRCITO DO BRASIL	MATRÍCULA	025935325
CARGO	CAPITÃO – DT ADM: 08/03/2010	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	1617031
CARGO	MÉDICO – DT ADM: 02/05/2012	CH/SEMANAL	20
VÍNCULO 3	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU (HBAP)	MATRÍCULA	3000136273
CARGO	MÉDICO 40 H ⁴⁹² - ADMISSÃO EM 17/12/2015	CH/SEMANAL	40

124. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹¹⁸, notificou o servidor Maurício de Oliveira Assunção Filho¹¹⁹:

NOTIFICAR, MAURICIO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO FILHO, matrícula n. 300155272, cargo Médico, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-

¹¹⁶ ID 1340612, pág.11

¹¹⁷ ID 551057, pág. 185, do processo n. 00325/17.

¹¹⁸ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹¹⁹ ID 1340612, pág. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

125. Após realizada a verificação situacional do servidor pela Segep/RO, esta se manifestou na Informação nº 8/2023/SEGEP-COIN¹²⁰ pela regularidade do servidor, afirmando não haver acúmulo ilegal de cargos.

126. Considerando que na proposta de encaminhamento do relatório de auditoria¹²¹ é solicitado à Prefeitura Municipal de Porto Velho e à SESAU que notifiquem o servidor para que faça opção, ajustando-se aos regramentos constitucionais; e que este foi exonerado do cargo de médico do Estado de Rondônia (Matrícula: 3000136273)¹²², esta unidade técnica entende que a situação funcional do servidor está regular.

127. Logo, em relação ao servidor Maurício de Oliveira Assunção Filho **houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19** referente ao processo n. 00325/17.

3.19 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, CPF n. *****.646.297-****

128. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Sr. Vicente de Paulo Batista Rodrigues, CPF n. *****.646.297-****, detentor dos seguintes vínculos¹²³:

4.128. VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES

VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES		CPF	307.646.297-00
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	1279
CARGO	DIRETOR DA DIV II DA DIREÇÃO CLINICA – DT ADM: 09/08/2006	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	SESEDEC – POLÍCIA CIVIL/RO	MATRÍCULA	300021523
CARGO	MEDICO LEGISTA – DT ADM: 13/09/1993	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 3	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	MATRÍCULA	300021522
CARGO	MEDICO 20H – T ADM: 03/11/1983	CH/SEMANAL	20

129. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹²⁴, notificou o servidor Vicente de Paulo Batista Rodrigues¹²⁵:

NOTIFICAR, VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES,

¹²⁰ ID 1340612, pág. 34 e 35.

¹²¹ ID 551057, pág do processo n. 00325/17.

¹²² ID 1448098, pág. 55

¹²³ ID 551057, pág. 226, do processo n. 00325/17.

¹²⁴ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹²⁵ ID 1340612, pág. 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

matriculas n. 300021523, cargo Médico Legista, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

130. Por sua vez, o servidor apresentou declaração¹²⁶, tendo a Segep/RO se manifestado na Informação nº 6/2023/SEGEP-COIN¹²⁷ pela regularidade do servidor, afirmando que o mesmo não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

131. Verifica-se no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, que o servidor foi desligado do cargo referente à matrícula 1279 no ano de 2011¹²⁸.

132. Diante do exposto, verifica-se que a situação funcional do servidor está regular, logo em relação ao servidor **Vicente de Paulo Batista Rodrigues** houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.20 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Clícia Henriques de Souza, CPF n. *****.446.142-****

133. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Senhora Clícia Henriques de Souza, CPF n. *****.446.142-****, detentora dos seguintes vínculos¹²⁹:

4.24. CLÍCIA HENRIQUES DE SOUZA

CLÍCIA HENRIQUES DE SOUZA		CPF	516.446.142-00
VÍNCULO 1	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	MATRÍCULA	300117657
CARGO	ANALISTA EDUCACIONAL – DT ADM: 22/05/2012	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	MATRÍCULA	94401
CARGO	PSICÓLOGO – DT ADM: 04/07/2007	CH/SEMANAL	30

134. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹³⁰, notificou a servidora Clícia Henriques de Souza¹³¹:

NOTIFICAR, CLICIA HENRIQUES DE SOUZA, matriculas n. 300117657, cargo Analista Educacional, que deverá, no prazo de 05

¹²⁶ ID 1340612, pág. 48

¹²⁷ ID 1340612, pág. 53 e 54.

¹²⁸ ID 1448098, pág.39)

¹²⁹ ID 551057, pág. 65, do processo n. 00325/17.

¹³⁰ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹³¹ ID 1340612, pág. 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

(cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: informar sobre a compatibilidade de horário de exercício de cargos, e demonstrar. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

135. Por sua vez, a servidora apresentou manifestação¹³², tendo a Segep/RO se manifestado na Informação nº 21/2023/SEGEP-COIN¹³³ pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

136. Em que pese a Segep/RO tenha concluído pela regularidade da situação da servidora Clícia Herinques de Souza, em diligência realizada por esta unidade técnica¹³⁴, constatou-se que a servidora possui vínculo com a Prefeitura de Porto Velho e com o Estado, sendo os respectivos cargos inacumuláveis (Analista Educacional e Psicóloga). Sendo assim, mesmo a servidora demonstrando a compatibilidade de horários não é suficiente para regularizar a situação funcional.

137. Logo, em relação à servidora Clícia Herinques de Souza não houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.21 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Eduardo Saint Clair Johnson, CPF n. ***.861.922-**

138. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Senhor Eduardo Saint Clair Johnson, CPF n. ***.861.922-**, detentor dos seguintes vínculos¹³⁵:

139.

EDUARDO SAINT CLAIR JOHNSON		CPF	161.861.922-53
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE PORTO VELHO	MATRÍCULA	850311
CARGO	ARQUITETO – DT ADM: 06/07/1989	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO (UNIÃO)	MATRÍCULA	0695666
CARGO	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO – DT ADM: 21/12/1981	CH/SEMANAL	40

140. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹³⁶, notificou o servidor Eduardo Saint Clair Johnson¹³⁷:

¹³² ID 1340612, pág. 72 a 78

¹³³ ID 1340612, pág. 81 e 82.

¹³⁴ ID 1448098, pág.40 e 41

¹³⁵ ID 551057, pág. 81, do processo n. 00325/17.

¹³⁶ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹³⁷ ID 1340612, pág. 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

NOTIFICAR, EDUARDO SAINT CLAIR JOHNSON, matriculas n. 695666, cargo de Agente Administrativo, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **se manifestar sobre acumulação indevida de cargos**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

141. Por sua vez, o servidor apresentou manifestação¹³⁸, tendo a Segep/RO se manifestado na Informação nº 27/2023/SEGEP-COIN¹³⁹ pela regularidade do servidor, afirmando que o mesmo não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

142. Em que pese a Segep/RO tenha concluído pela regularidade da situação do servidor Eduardo Saint Clair Johnson, verifica-se que o servidor possui vínculo com a Prefeitura de Porto Velho no cargo de arquiteto e com a União no cargo de Assistente em Administração¹⁴⁰ (matrícula 695666). Ressalta-se que existe divergência no memorando de relotação da SEDUC¹⁴¹, que indica o cargo de Técnico Educacional ao invés de Assistente em Administração, fato que possivelmente induziu a Segep/RO ao equívoco.

143. Assim, considerando que, em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, não sendo a acumulação de um cargo técnico (Arquiteto) com outro de natureza administrativa (Assistente em Administração) uma das exceções elencadas no art. 37, XVI, da CF, permanece a situação de irregularidade identificada na auditoria operacional realizada por esta Corte de Contas.

144. Logo, em relação ao servidor Eduardo Saint Clair Johnson **não houve o cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19** referente ao processo n. 00325/17.

3.22 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Hércia Noyma Ramalho de Lacerda, CPF n. *.390.344-****

145. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Sra. Hércia Noyma Ramalho de Lacerda, CPF n. ***.390.344-**, detentora dos seguintes vínculos¹⁴²:

¹³⁸ ID 1340612, pág. 105 a 112

¹³⁹ ID 1340612, pág. 115 e 116

¹⁴⁰ ID 1340612, pág. 104 e 115

¹⁴¹ ID 1340612, pág. 89

¹⁴² ID 551057, pág. 108, do processo n. 00325/17.



4.54. HÉLCIA NOYMA RAMALHO DE LACERDA

HÉLCIA NOYMA RAMALHO DE LACERDA		CPF	007.390.344-21
VÍNCULO 1	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS	MATRÍCULA	1993502
CARGO	ANALISTA DO SEGURO SOCIAL – DT ADM: 18/01/2013	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO)	MATRÍCULA	300093031
CARGO	ASSISTENTE SOCIAL – DATA ADM. 01/02/2007 ²⁵⁶	CH/SEMANAL	40

146. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹⁴³, notificou a servidora Hércia Noyma Ramalho de Lacerda¹⁴⁴:

NOTIFICAR, HELCIA NOYMA RAMALHO DE LACERDA , matricula n. 300093031, cargo de Assistente Social, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo

147. Por sua vez, a servidora apresentou manifestação¹⁴⁵, tendo a Segep/RO se manifestado na Informação nº 9/2023/SEGEP-COIN¹⁴⁶ pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

148. Em que pese a Segep/RO tenha concluído pela regularidade da situação da servidora Hércia Noyma Ramalho de Lacerda, em diligência realizada por esta unidade técnica¹⁴⁷, constatou-se que a servidora possui vínculo com a União e com o Estado.

149. Assim, considerando que, em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, não sendo a acumulação de um cargo da Saúde (Assistente Social - Estado) com outro de natureza técnica (Analista do Seguro Social - União) uma das exceções elencadas no art. 37, XVI, da CF, permanece a situação de irregularidade identificada na auditoria operacional realizada por esta Corte de Contas.

150. Logo, em relação à servidora Hércia Noyma Ramalho de Lacerda, não houve o cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.23 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Manoel Lourenço Neto, CPF n. ***.348.132-**

¹⁴³ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹⁴⁴ ID 1340613, pág. 2.

¹⁴⁵ ID 1340613, pág. 6 a 19

¹⁴⁶ ID 1340613, pág. 23 e 24.

¹⁴⁷ ID 1448098, pág. 42 a 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

151. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Senhor Manoel Lourenço Neto, CPF n. ***.348.132-**, detentor dos seguintes vínculos¹⁴⁸:

4.88. MANOEL LOURENÇO NETO

MANOEL LOURENÇO NETO		<i>CPF</i>	114.348.132-15
<i>VÍNCULO 1</i>	PREFEITURA DE PORTO VELHO	<i>MATRÍCULA</i>	8835801
<i>CARGO</i>	PROFESSOR – DT ADM: 28/05/1990	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO)	<i>MATRÍCULA</i>	0695152
<i>CARGO</i>	AGENTE ADMINISTRATIVO – DT ADM: 21/12/1981	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 3</i>	UNESA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA OCIDENTAL S/S LTDA. (PRIVADO)	<i>MATRÍCULA</i>	N/C
<i>CARGO</i>	PROFESSOR – DT ADM: 08/02/2010	<i>CH/SEMANAL</i>	06
<i>VÍNCULO 4</i>	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL – AELBRA (PRIVADO)	<i>MATRÍCULA</i>	N/C
<i>CARGO</i>	PROFESSOR – DT ADM: 05/08/2010	<i>CH/SEMANAL</i>	12

152. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹⁴⁹, notificou o servidor Manoel Lourenço Neto¹⁵⁰:

NOTIFICAR, MANOEL LOURENÇO NETO, cargo Agente Administrativo, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **informações sobre a acumulação de cargos**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

153. Por sua vez, o servidor apresentou manifestação¹⁵¹, tendo a Segep/RO se manifestado na Informação nº 19/2023/SEGEP-COIN¹⁵² pela regularidade do servidor, afirmando que o mesmo não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

154. A situação do servidor regularizou-se em razão da exoneração do cargo de professor (matrícula 8835801), conforme a portaria n. 919 de 19/07/2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XIII | Nº 3268 de 21/07/22¹⁵³

155. Logo, em relação ao servidor Manoel Lourenço Neto **houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19** referente ao processo n. 00325/17.

3.24 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Roberto Carlos

¹⁴⁸ ID 551057, pág. 158, do processo n. 00325/17.

¹⁴⁹ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹⁵⁰ ID 1340613, pág. 27.

¹⁵¹ ID 1340613, pág. 35 e 36

¹⁵² ID 1340613, pág. 40 e 41.

¹⁵³ ID 1340613, pág. 36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Tomaz Filho, CPF n. *.181.042-****

156. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Sr. Roberto Carlos Tomaz Filho, CPF n. ***.181.042-**, detentor dos seguintes vínculos¹⁵⁴:

4.115. ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO

ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO		CPF	272.181.042-15
VÍNCULO 1	PREFEITURA DE VALE DO ANARI	MATRÍCULA	12591
CARGO	VICE-PREFEITO – DT ADM: 01/01/2013	CH/SEMANAL	40
VÍNCULO 2	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	MATRÍCULA	300012691
CARGO	PROFESSOR CLASSE A – DT ADM: 22/06/1988	CH/SEMANAL	40

157. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹⁵⁵, notificou o servidor Roberto Carlos Tomaz Filho¹⁵⁶:

NOTIFICAR, ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO, matriculas n. 300012691, cargo Professor Classe C, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

158. Por sua vez, o servidor apresentou declaração¹⁵⁷, tendo a Segep/RO se manifestado na Informação nº 5/2023/SEGEP-COIN¹⁵⁸ pela regularidade do servidor, afirmando que o mesmo não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

159. Conforme se verifica no relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057): *“Irregularidade foi estancada com o término do mandato, em 31/12/2016.”*. Neste caso, não há dupla vinculação do servidor, pois como apontado no relatório houve o término do mandato.

160. Logo, em relação ao servidor Roberto Carlos Tomaz Filho houve o cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17.

3.25 Do cumprimento das determinações em relação à servidora Elisete Ortis da Rocha

¹⁵⁴ ID 551057, pág. 203, do processo n. 00325/17.

¹⁵⁵ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹⁵⁶ ID 1340613, pág. 43.

¹⁵⁷ ID 1340613, pág. 50

¹⁵⁸ ID 1340613, pág. 55 e 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Ramos, CPF n. *.547.342-****

161. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Senhora Elisete Ortis da Rocha Ramos, CPF n. ***.547.342-**, detentora dos seguintes vínculos¹⁵⁹:

ELISETE ORTIS DA ROCHA RAMOS		<i>CPF</i>	578.547.342-91
<i>VÍNCULO 1</i>	PREFEITURA DE PORTO VELHO	<i>MATRÍCULA</i>	2480721
<i>CARGO</i>	EDUCADOR SOCIAL¹⁶⁸ - DT ADM: 20/08/2012	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	<i>MATRÍCULA</i>	300025791
<i>CARGO</i>	PROFESSOR - DT ADM: 15/04/1997	<i>CH/SEMANAL</i>	40

162. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹⁶⁰, notificou a servidora Elisete Ortis da Rocha Ramos¹⁶¹:

NOTIFICAR, ELISETE ORTIS DA ROCHA RAMOS, matriculas n. 300025791, cargo de Professor Classe C, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: **Informar se possui ou não outro vínculo empregatício junto ao Governo de Estado de Rondônia**. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

163. Por sua vez, a servidora apresentou declaração¹⁶², tendo a Segep/RO se manifestado na Informação nº 7/2023/SEGEP-COIN¹⁶³ pela regularidade da servidora, afirmando que a mesma não apresenta acúmulo ilegal de cargos.

164. Verifica-se no processo que a servidora requereu junto à Prefeitura do Município de Porto Velho a exoneração do cargo de Educador Social, matrícula 2480721¹⁶⁴. Sendo assim, a irregularidade da situação funcional foi saneada. Complementarmente, consta declaração da servidora, datada de 24.10.2021¹⁶⁵, informando que a mesma possui apenas o cargo de professor da Seduc/RO.

165. Logo, em relação à servidora Elisete Ortis da Rocha Ramos **houve o cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19** referente ao processo n. 00325/17.

3.26 Do cumprimento das determinações em relação ao servidor Marconde Souza da Silva, CPF n. *.441.432-****

¹⁵⁹ ID 551057, pág. 84, do processo n. 00325/17.

¹⁶⁰ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹⁶¹ ID 1340613, pág. 59.

¹⁶² ID 1340613, pág. 103

¹⁶³ ID 1340617, pág. 18 e 19.

¹⁶⁴ ID 1448098, pág. 46

¹⁶⁵ ID 1340613, Pág. 103



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

166. Conforme relatório de auditoria operacional realizada no processo n. 00325/2017 (ID 551057), restaram identificadas evidências de irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Senhor Marconde Souza da Silva, CPF n. ***.441.432-**, detentor dos seguintes vínculos¹⁶⁶:

4.90. MARCONDE SOUZA DA SILVA

MARCONDE SOUZA DA SILVA		<i>CPF</i>	78644143204
<i>VÍNCULO 1</i>	PREFEITURA DE PORTO VELHO (FUNDO DE SAÚDE)	<i>MATRÍCULA</i>	2158071
<i>CARGO</i>	AUXILIAR DE LABORATÓRIO – DT ADM: 13/05/2005	<i>CH/SEMANAL</i>	40
<i>VÍNCULO 2</i>	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	<i>MATRÍCULA</i>	300089100
<i>CARGO</i>	PROFESSOR CLASSE C – DT ADM: 05/05/2009	<i>CH/SEMANAL</i>	40

167. A Segep/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo n. 00325/17¹⁶⁷, notificou o servidor Marconde Souza da Silva¹⁶⁸:

NOTIFICAR, MARCONDE SOUZA DA SILVA , matriculas n. 300089100, cargo Professor Classe C, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação: informar sobre a compatibilidade de horário de exercício de cargos, e demonstrar. Sendo que em caso de omissão, a Administração proceder-se-á os encaminhamentos pertinentes visando sanar as possíveis irregularidades contidas na decisão supra mencionada em desfavor do ora notificado, com destaque as citações abaixo.

168. Após realizada a verificação situacional do servidor pela Segep/RO, esta se manifestou na Informação nº 28/2023/SEGEP-COIN¹⁶⁹ pela regularidade do servidor, afirmando não haver acúmulo ilegal de cargos.

169. Todavia, observa-se que algumas informações não estão compatíveis, a exemplo da divergência entre a carga horária total de 80h/semanais¹⁷⁰ demonstrada no relatório de auditoria (ID 551057) e a carga horária declarada pelo servidor (ID 1340614, pág. 28 e 37) que totaliza 50h/semanais¹⁷¹.

170. Diante do exposto, verifica-se que a possibilidade de sobreposição de jornada não foi totalmente afastada, devendo o servidor trazer maiores esclarecimentos, inclusive acerca da divergência entre o turno das 07:00 às 13:00 (30h) e o total de 40h expresso na declaração¹⁷², demonstrado na imagem a seguir:

¹⁶⁶ ID 551057, pág. 161, do processo n. 00325/17.

¹⁶⁷ ID 846138 do processo n. 00325/17.

¹⁶⁸ ID 1340614, pág. 21.

¹⁶⁹ ID 1340614, pág. 47 e 48.

¹⁷⁰ 20h como professor e 30h como técnico de laboratório. Ver tabela deste item

¹⁷¹ 20h como professor e 30h como técnico de laboratório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de comprovação junto a quem possa interessar, **MARCONDE SOUZA DA SILVA**, portador do **RG 781492 SSP/RO** e **CPF nº 786.441.432-04**, é servidor desta prefeitura, admitido em 13/05/2005, para exercer o cargo de **AUX. DE LABORATORIO**, ESTATUTARIO, **40h semanais**, cadastro nº 215807, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, labora na U.S. FAMILIA MARIANA, exercida em regime diário das **07:00 as 13:00**.

Por ser expressão da verdade, assumimos a inteira responsabilidade, quanto às informações acima prestadas.

171. Assim, em relação ao servidor Marconde Souza da Silva, **não houve o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00448/19** referente ao processo n. 00325/17.

3.27 Do cumprimento das determinações em relação aos servidores Onilson Pereira Costa, CPF n. *.663.497-**; Zenilda do Carmo Alves Fernandes, CPF n. ***.651.102-**; Marilse Guidi Feitosa, CPF n. ***.626.447-**; Sidrônio Timóteo e Silva, CPF n. ***.061.801-**; Marta Mendonça, CPF n. ***.798.087-**; Ademilson Juvêncio da Silva, CPF n. ***.236.442-**; Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo, CPF n. ***.548.692-**; Shyrles Correia Neves Nogueira, CPF n. ***.329.052-**; Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira, CPF n. ***.347.282-**; Gilmar Neves da Silva, CPF n. ***.031.202-**; e José Carlos Coutinho de Oliveira, CPF n. ***.794.708-****

172. Em análise aos autos, percebe-se que quanto aos servidores Onilson Pereira Costa, Zenilda do Carmo Alves Fernandes, Marilse Guidi Feitosa, Sidrônio Timóteo e Silva, Marta Mendonça, Ademilson Juvêncio da Silva, Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo, Shyrles Correia Neves Nogueira, Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira, Gilmar Neves da Silva, e José Carlos Coutinho de Oliveira, a Segep/RO não juntou o documento relatando acerca da regularidade, bem como não consta notificação a estes servidores.

173. Logo, em relação aos servidores elencados acima, **não houve o cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19** referente ao processo n. 00325/17, tendo em vista que a Segep/RO não procedeu na forma dos itens III, V e VI do referido acórdão.

3.28 Da consolidação das verificações relativas às determinações III, V e VI.

174. Após a conclusão da análise, esta unidade técnica apresenta a tabela resumo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Det.	Servidores listados no Acórdão APL-TC 00448/19	Resumo da Análise Técnica quanto à regularidade funcional	Verificação do cumprimento do acordo.
III	1. Onilson Pereira Costa 2. Zenilda do Carmo Alves Fernandes 3. Fátima Lúcia Azevedo 4. Maria Helena Morais Dias 5. Antônio Francisco Gomes da Silva 6. Rogério Gomes da Silva	1. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 2. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 3. Regular. Consta documento demonstrando rescisão. 4. Regular. Interpretação nomenclatura do cargo. 5. Regular. Incluído Dec. Exoneração PMCJ 6. Regular. Solicitou desligamento da CAERD	Não cumpriu a determinação, em razão de não manter contato com todos os servidores.
V	1. Maria Antônia Fernandes da Silva 2. Marilse Guidi Feitosa 3. Sidrônio Timóteo e Silva 4. Ailton José de Andrade 5. Alda Maria Peres Ferreira 6. Ana Raquel dos Santos 7. Geremias Carmo Novais 8. José Francisco Norat de Figueiredo 9. Maria de Fátima Santos Garcia Souza 10. Maria de Nazaré Maia Santos 11. Maria Sonja Saldanha Coelho 12. Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva 13. Daniel Pires de Carvalho	1. Não Regular. Tríplice acumulação 2. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 3. Não Regular: Não manteve contato com o servidor. 4. Não Regular: Cargos inacumuláveis 5. Não Regular. Tríplice acumulação de aposentadoria 6. Regular. PAD em andamento, porém continua com vínculo ativo. 7. Não Regular. Militar aposentado (Não saúde) + 2 enfermeiros 8. Regular. Desligou-se da matrícula 300038320 (Estado) 9. Não Regular. Tríplice acumulação 10. Não Regular*. Falta evidência de desligamento do município 11. Regular. Dec. Exoneração Município 12. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 13. Não Regular. Tríplice acumulação	Não cumpriu a determinação, em razão de não manter contato com todos os servidores, bem como não instaurar PAD aos servidores que estão em situação funcional irregular. *
VI	1. Iolanda Rodrigues Moreira Matias 2. Luiz Mercado Valente 3. Marta Mendonça 4. Maurício de Oliveira Assunção Filho 5. Vicente de Paulo Batista Rodrigues 6. Ademilson Juvêncio da Silva 7. Clícia Henriques de Souza 8. Eduardo Saint Clair Johnson 9. Hércia Noyma Ramalho de Lacerda 10. Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo 11. Manoel Lourenço Neto 12. Roberto Carlos Tomaz Filho 13. Shyrles Correia Neves Nogueira 14. Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira 15. Elisete Ortis da Rocha Ramos 16. Gilmar Neves da Silva 17. José Carlos Coutinho de Oliveira 18. Marconde Souza da Silva	1. Regular. Exoneração de cargo inacumulável 2. Não Regular. Cargos inacumuláveis (Saúde + Administrativo) 3. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 4. Regular. Exonerado do cargo médico, mat. 3000136273 5. Regular. Desligado do cargo referente à matrícula 1279 6. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 7. Não Regular. Cargo inacumulável (Técnico + Técnico) 8. Não Regular. Cargo inacumulável (Técnico + Administrativo) 9. Não Regular. Cargo inacumulável (Técnico + Saúde) 10. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 11. Regular, exoneração da matrícula 8835801 12. Regular. Irregularidade estancada 13. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 14. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 15. Regular. Requereu exoneração da mat. 2480721. Em andamento. 16. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 17. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 18. Não Regular. Demonstração de compatibilidade de horário incongruente	Não cumpriu a determinação, em razão de não manter contato com todos os servidores, bem como não instaurar PAD aos servidores que estão em situação funcional irregular. *

175. É pertinente registrar que todas as 3 (três) situações levantadas pela Segep/RO como irregularidade funcional foram sanadas pela juntada de documento comprobatório de exoneração/desligamento e instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

176. Entretanto, das 23 (vinte e três) conclusões por regularidade funcional, verificou-se que 13 (treze) estavam irregulares: por falta de documento comprobatório, ou por tríplice acumulação ou por acumulação não permitida pela CF¹⁷³.

3.29 Do cumprimento das determinações VII, subitens 6.4.1

177. Em relação ao item 6.4.1, o Acórdão APL-TC 00448/19, determinou o que segue:

¹⁷³ Técnico + Saúde/ Técnico + Técnico/ Administrativo + Técnico/ Saúde + Administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

6.4.1. Encaminhar **comprovação** de que a Companhia Imobiliária de Brasília - **TERRACAP ressarciu** o Estado de Rondônia pelo pagamento de remunerações ao Procurador Reginaldo Vaz de Almeida, cedido sem ônus para aquela Unidade Governamental, pertinente aos seguintes períodos: a) novembro, dezembro e gratificação natalina do exercício de 2012; b) novembro, dezembro e gratificação natalina do exercício de 2016; c) abril de 2017 até o presente (itens 4.105 e 5.3, bem como Anexo III deste Relatório – ID=791503);

178. Foi enviado ao Tribunal de Contas a Informação n. 29/2023/SEGEP-COIN¹⁷⁴, que versa sobre a quitação do débito relativo aos pagamentos de remunerações ao Reginaldo Vaz de Almeida, durante o período em que esteve cedido para a Terracap, sem ônus para a unidade governamental de origem do procurador.

179. O teor da Informação confirma a quitação do débito por meio do comprovante de pagamento (ID 1340615, págs. 54 e 55), cujo valor foi levantado nas planilhas do relatório financeiro (ID 1340615, págs. 56 a 59).

3.30 Do cumprimento das determinações VII, subitens 6.4.3

180. A Segep/RO não juntou ao processo documentos comprobatórios referentes à instauração de Processo Administrativo Disciplinar relativo aos servidores sumarizados no subitem 6.4.3 da Determinação VII:

SERVIDOR	CPF	INDÍCIOS	ITEM DESTE RELATÓRIO	VALOR MÁXIMO POSSÍVEL DO DANO
1. Andreia da Silva Guinaraes	770.996.052-91	Acumulação de cargos (4), inclusive no Estado do AC. Possível sobreposição de jornadas.	4.8	403.534,37
2. Leonice Antunes Fonseca de Andrade	067.085.416-61	Recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo.	4.74	18.608,35
3. Luan Felipe Sales de Oliveira	138.986.297-67	Recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo.	4.75	6.469,44
4. Rosimar de Sousa Mesquita	394.023.713-20	Acumulação de cargos (2) em Estados diferentes: RO e PI. Possível recebimento de remunerações sem contraprestação dos serviços.	4.108	354.076,70
5. Sílvia Caroline dos Santos Mendonça	006.840.205-80	Recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo.	4.113	32.023,99
6. Zacarias Batista Donadon	090.543.242-87	Acumulação de cargos inacumuláveis (2). Possível sobreposição de jornadas.	4.124	342.605,42

¹⁷⁴ ID 1340615, págs. 61 a 63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

4. CONCLUSÃO

181. Diante da análise técnica exposta acima, conclui-se que:

4.1) Quanto às **determinações III, V, VI** do Acórdão APL-TC 00448/19, verifica-se que a Segep/RO **cumpriu parcialmente**, conforme quadro abaixo:

Det.	Servidores listados no Acórdão APL-TC 00448/19	Resumo da Análise Técnica quanto à regularidade funcional	Verificação do cumprimento do acordão.
III	1. Onilson Pereira Costa 2. Zenilda do Carmo Alves Fernandes 3. Fátima Lúcia Azevedo 4. Maria Helena Moraes Dias 5. Antônio Francisco Gomes da Silva 6. Rogério Gomes da Silva	1. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 2. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 3. Regular. Consta documento demonstrando rescisão. 4. Regular. Interpretação nomenclatura do cargo. 5. Regular. Incluído Dec. Exoneração PMCJ 6. Regular. Solicitou desligamento da CAERD	Não cumpriu a determinação, em razão de não manter contato com todos os servidores.
V	1. Maria Antônia Fernandes da Silva 2. Marilse Guidi Feitosa 3. Sidrônio Timóteo e Silva 4. Ailton José de Andrade 5. Alda Maria Peres Ferreira 6. Ana Raquel dos Santos 7. Geremias Carmo Novais 8. José Francisco Norat de Figueiredo 9. Maria de Fátima Santos Garcia Souza 10. Maria de Nazaré Maia Santos 11. Maria Sonja Saldanha Coelho 12. Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva 13. Daniel Pires de Carvalho	1. Não Regular. Tríplex acumulação 2. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 3. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 4. Não Regular. Cargos inacumuláveis 5. Não Regular. Tríplex acumulação de aposentadoria 6. Regular. PAD em andamento, porém continua com vínculo ativo. 7. Não Regular. Militar aposentado (Não saúde) + 2 enfermeiros 8. Regular. Desligou-se da matrícula 300038320 (Estado) 9. Não Regular. Tríplex acumulação 10. Não Regular*. Falta evidência de desligamento do município 11. Regular. Dec. Exoneração Município 12. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 13. Não Regular. Tríplex acumulação	Não cumpriu a determinação, em razão de não manter contato com todos os servidores, bem como não instaurar PAD aos servidores que estão em situação funcional irregular. *
VI	1. Iolanda Rodrigues Moreira Matias 2. Luiz Mercado Valente 3. Marta Mendonça 4. Maurício de Oliveira Assunção Filho 5. Vicente de Paulo Batista Rodrigues 6. Ademilson Juvêncio da Silva 7. Clécia Henriques de Souza 8. Eduardo Saint Clair Johnson 9. Hércia Noyma Ramalho de Lacerda 10. Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo 11. Manoel Lourenço Neto 12. Roberto Carlos Tomaz Filho 13. Shyrles Correia Neves Nogueira 14. Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira 15. Elisete Ortis da Rocha Ramos 16. Gilmar Neves da Silva 17. José Carlos Coutinho de Oliveira 18. Marconde Souza da Silva	1. Regular. Exoneração de cargo inacumulável 2. Não Regular. Cargos inacumuláveis (Saúde + Administrativo) 3. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 4. Regular. Exonerado do cargo médico, mat. 3000136273 5. Regular. Desligado do cargo referente à matrícula 1279 6. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 7. Não Regular. Cargo inacumulável (Técnico + Técnico) 8. Não Regular. Cargo inacumulável (Técnico + Administrativo) 9. Não Regular. Cargo inacumulável (Técnico + Saúde) 10. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 11. Regular, exoneração da matrícula 8835801 12. Regular. Irregularidade estancada 13. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 14. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 15. Regular. Requereu exoneração da mat. 2480721. Em andamento. 16. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 17. Não Regular. Não manteve contato com o servidor. 18. Não Regular. Demonstração de compatibilidade de horário incongruente	Não cumpriu a determinação, em razão de não manter contato com todos os servidores, bem como não instaurar PAD aos servidores que estão em situação funcional irregular. *

4.2) Quanto à determinação contida no **item VII, subitem 6.4.1**, do Acórdão APL-TC 00448/19, verifica-se o **cumprimento total**.

4.3) Quanto à determinação do **item VII, subitem 6.4.3** do Acórdão APL-TC 00448/19, verifica-se que a Segep/RO **não cumpriu**, nos termos do item 3.30 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

182. Ante o exposto, propõe-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

5.1) **determinar** à Segep/RO que cumpra integralmente as determinações constantes nos itens III, V, VI do Acórdão APL-TC 00448/19, conforme detalhado no item 3.28 deste relatório;

5.2) **determinar** à Segep/RO que cumpra as determinações constantes no **item VII, subitem 6.4.3** do Acórdão APL-TC 00448/19, conforme detalhado no item 3.30 deste relatório;

5.3) **considerar cumprido o item VII, subitem 6.4.1**, do Acórdão APL-TC 00448/19, nos termos do item 3.29 deste relatório;

5.4) **dar ciência aos interessados**, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2023.

Elaboração:

ANDRÉ ITALIANO DE ALBUQUERQUE
Auditora de Controle Externo – Matrícula 629
Auditor de Controle Externo

Revisão:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo – Matrícula 541
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - Matrícula 406

Em, 21 de Agosto de 2023

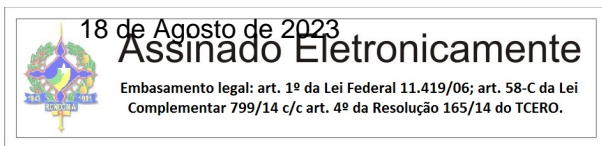


MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 18 de Agosto de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO



ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE
Mat. 629
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO